

JUSTIFICATIVA DE VOTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF e Unidade Jurídica neste Estado situada na Avenida Rio Branco, n.º 174, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-919, vem, por seu advogado signatário, nos autos da Recuperação Judicial nº **0429193-31.2016.8.19.0001**, requerida por **ANGELS SERVICOS TECNICOS EIRELE**, apresentar JUSTIFICATIVA DE VOTO ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ/Plano) submetido à votação em Assembléia Geral de Credores, consoante razões adrede declinadas.

O PRJ deve detalhar meios para revitalização da Sociedade Empresária, demonstrando de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira. Se não atender esse atributo básico, há de ser peremptoriamente repudiado, pois de nada vale Plano que não atenda materialmente o conteúdo axiológico da Lei, ou seja, que *ab initio* denote ser inexecuível.

A simples leitura do PRJ apresentado demonstra a inviabilidade econômica da Recuperanda. A razão é evidente, porquanto não há demonstração de como haverá retomada das atividades de forma eficiente para auferir lucro, a fim de ser produzido faturamento bastante para cumprir as vindouras obrigações e honrar as pretéritas.

Conforme citado no PRJ, a debilidade econômica decorreu, essencialmente, do cenário econômico desfavorável, que produziu queda brutal do faturamento. Assim, o próprio cenário negativo exposto pela Recuperanda indica que sua situação é irreversível. A uma, porque o índice de endividamento é incompatível com a projeção de fluxo de caixa apresentada. A duas, porquanto o cenário criado pela crise econômica nacional, permanece vigente sem qualquer perspectiva de progresso.

O Plano deveria descrever medidas e providências que poderiam tornar o exercício da atividade viável. Contudo, não reza sobre ação que permita confiar na recuperação da Sociedade. Isto é, trata-se de instrumento apresentado com escopo de diferir o único resultado crível, a falência, eis que contém, tão somente, disposições genéricas que não indicam qualquer diligência capaz de alterar o desfecho negativo.

Em verdade, não há uma única passagem no PRJ que realmente expresse proposta de “reequilíbrio da empresa”, mas apenas citações de objetivos e não de medidas para alcançá-los. Do exposto, evidente que, diante da inexistência de apresentação de medida para superar a crise econômico-financeira, o Plano apresentado é insuficiente para o soerguimento da Recuperanda. Infelizmente, não estamos diante de uma crise momentânea, mas sim de Sociedade(s) inviável(eis).

O que a Recuperanda apresenta é Plano que tenta impingir aos credores absurdo deságio de, para pagamento dos valores que efetivamente recebeu e fez uso. E mais, com injustificável lapso temporal para pagamento. Tal fato deixa claro que a Recuperanda é incapaz de gerar recursos que permita reestruturação e efetivo pagamento dos credores.

Ainda a respeito da proposta de pagamento, necessário impugnar a ausência de previsão de efetiva correção monetária, eis que indica como índice a TR, o que implica no aumento implícito do valor do deságio e na não remuneração pela disponibilização do capital, respectivamente.

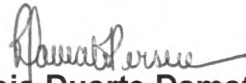
Do exame das premissas de pagamento, verifica-se excessivo sacrifício patrimonial dos credores, gerando nítido desequilíbrio na distribuição dos ônus atrelados a toda e qualquer recuperação judicial.

Há de se impugnar, também, a disposição que outorga à Recuperanda possibilidade de evitar imediata convolação da Recuperação Judicial em falência com o descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial. Isso porque a previsão vai de encontro ao disposto no

artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, sendo, assim, manifestadamente ilegal.

Diante do exposto, em razão da evidente ausência de capacidade para superar a crise econômico-financeira, das inaceitáveis condições de pagamento apresentadas e **das disposições do PRJ que contrariam os termos dos artigos 49, §3º e §4º, 50, §1º, 59 e 73, inciso IV, todos da Lei 11.101/05, a CEF, de forma expressa, consigna, seu voto CONTRÁRIO À APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial, manifestando discordância com qualquer disposição que subtraia direito decorrente das garantias prestadas, inclusive em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005).**

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.



Patricia Duarte Damato Perseu

OAB/RJ 108.990